

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOB A ÉGIDE DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 CONCEITO E GENERALIDADES

O processo punitivo, também denominado de processo sancionador ou disciplinar, é o instrumento utilizado pela administração para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (art. 148 da Lei Federal nº 8112/90).

Esses processos devem ter necessariamente o **contraditório**, a ser exercido pelo ACUSADO, em que lhe será garantida oportunidade de ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), com estrita observância do devido processo legal¹, sob pena de nulidade da sanção imposta.

A sua instauração há que se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente (p.ex.: Despacho, Portaria), iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos, atribuídos ao ACUSADO, e indicação da norma ou convenção em tese infringida.

O processo punitivo ou disciplinar sancionador poderá ser realizado por um só representante da Administração ou por comissão, sendo essencial que se desenvolva com regularidade formal em todas as suas fases, para legitimar a sanção imposta ao seu final.

¹ Estritamente relacionado à garantia constitucional ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o **princípio do devido processo legal**(*due process of law*) objetiva a proteção de vários direitos fundamentais do ser humano que também, dada a sua importância, estão igualmente consagrados expressamente ou implicitamente na Constituição, como o acesso ao judiciário, o contraditório, a decisão justa e a efetividade do processo. Assim, o devido processo legal se identifica com o processo no qual haja contraditório, ampla defesa, decisão fundamentada, recursos legais, término em prazos razoáveis e com a necessária segurança jurídica, e gratuidade a quem provar insuficiência de recursos.

Nesses processos **são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitantes com as normas administrativas pertinentes.** TEM-SE ainda que embora a graduação das sanções administrativas seja discricionária, não pode ser arbitrária e, por isso, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em norma administrativa, pois não é dado à Administração aplicar penalidade não estabelecida em lei, decreto ou contrato, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal.

CONSIDERANDO o propósito deste trabalho, qual seja informar aos operadores do Direito Administrativo para atuarem na defesa de servidores civis e militares do Estado de Minas Gerais no âmbito do Poder Executivo, conduziremos nossos estudos sob a ótica das seguintes legislações:

- a) a **Lei Federal Nr 8.112/90**(*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*).
- b) a **Lei Federal Nr 9784/99** (*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*);
- c) a **Lei Estadual (MG) nº 869/52**(*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais*).
- d) a **Lei Estadual (MG) nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002**(*Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais*)
- e) **Lei Estadual(MG) Nr 14.310/2002**(*contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais*)
- f) **RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.220, DE 28 DE JUNHO DE 2012**(*Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais- MAPPA-*).

2 DAS FORMAS DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS

Enquanto a Lei Federal Nr 8.112/1990, prevê o Inquérito Administrativo e o Processo Administrativo como instrumentos para apuração de conduta irregular praticada por servidor civil, a Lei Estadual(MG) Nr 869/52 traz a previsão da Sindicância Administrativa(SAD) de natureza inquisitória (sem previsão do contraditório) e o Processo Administrativo(PAD), este sob a égide do exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o art. 166 do Estatuto dos Servidores Civis de Minas Gerais:

Art. 166. *A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro meio previsto em regulamento, sob pena de responsabilidade.*

Vê-se, portanto, que em relação aos servidores civis de Minas Gerais, o legislador estatutário deu à Sindicância a mesma característica do Inquérito Administrativo para os servidores civis da União, embora ao especificar as fases do processo administrativo, o mesmo legislador assim dispôs no art. 220, *litteris*:

Art. 220 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:

- a) inquérito administrativo;**
- b) processo administrativo propriamente dito.**

§ 1º - Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 219 e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação. (grifamos)

A Lei Estadual Nr 14.310/02 (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais), prevê 03(três) tipos de processos administrativos para apurar irregularidades cometidas por militares, sendo: **a Comunicação Disciplinar** (documento escrito feito por superior hierárquico que deparar-se ou tiver notícia de suposta conduta irregular praticada por subordinado), **Queixa Disciplinar** (documento escrito feito por subordinado que se sentir atingido por ato irregular ou injusto cometido por superior hierárquico), e o Processo Administrativo Disciplinar(PAD), este de natureza demissionária, de competência de uma comissão composta de três militares superiores ao processado, consoante o que menciona o art.63 da lei em comento, *litteris*:

Art. 63 – A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD – é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IMEs, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

Necessário enfatizar que também a Comunicação Disciplinar e a Queixa Disciplinar são instruídos mediante o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo de competência singular, por delegação, ou seja têm como Encarregado apenas um militar, superior hierárquico ou sendo da mesma graduação, deve ser “mais antigo” (com maior tempo de efetivo serviço) que o processado.

Ainda, deve ser ressaltado que a **Resolução Conjunta nr 4.220/2012 (MAPPA)** em seus **artigos 35 e seguintes** cuidou de regulamentar os procedimentos a serem adotados pelos Encarregados em cada um dos já citados processos administrativos destinados à apuração de irregularidades praticadas por militares do Estado de Minas Gerais(o **Processo de Comunicação Disciplinar - PCD**, e o **Processo de Queixa Disciplinar – PQD**); ainda cuidou de instituir outros dois processos administrativos disciplinares, quais sejam o **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES(RIP)**, de natureza inquisitoria e que se destina a buscar informações ou provas preliminares acerca da existência de conduta irregular de militar, denunciada por qualquer pessoa. Neste sentido, é o art. 105, da Resolução Conjunta Nr 4.220/2012, *litteris*:

Art. 105. A finalidade do Relatório de Investigação Preliminar (RIP) é buscar informações ou provas preliminares, visando confirmar ou não a existência de indícios acerca da procedência das alegações do público externo, da representação ou de outro documento obtido por intermédio de qualquer pessoa, ou mesmo aflorado na mídia ou meio eletrônico, capaz de possibilitar a instauração do procedimento adequado para apurar os fatos.

Ainda neste contexto, o §2º, do art. 106, do MAPPA:

§2º. Tem natureza de instrução preliminar e investigativa, cuja finalidade precípua é evitar a instauração de portarias e despachos de processos regulares, sem que haja elementos de convicção suficientes da ocorrência do fato e de sua autoria.

3 DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Naquilo que se refere às fases do processo administrativo com objetivo disciplinar, **chamamos a atenção para o que é mencionado pela Lei Federal Nr 8.112/90, pela Lei Estadual nr 869/52, e pela Lei Estadual Nr 14.184/2002**, porque em ambas há semelhança nas providências iniciais para apurar irregularidades cometidas pelo servidor.

Tal semelhança está representada pela **previsão do Inquérito Administrativo ou da sindicância como ato instrutório e/ou preliminar**.

A Lei Federal Nr 8.112/90, ao dispor das fases do processo disciplinar, assim menciona:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – **instauração**, com a publicação do ato que constituirá comissão;
- II – **inquérito administrativo**, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – **julgamento**.

Situação um pouco diferenciada é encampada pela Lei Estadual Nr 14.184/2002, que tem o Inquérito Administrativo ou Sindicância como ato preliminar ensejador de eventual instauração do PAD, este sim regido pelo contraditório e ampla defesa, sob a responsabilidade de uma Comissão(CPAD), formada por três servidores estáveis e com ascendência funcional ou hierárquica sobre o processado.

A Lei Estadual Nr 14.310/2002, e a Resolução Conjunta Nr 4.220/2002, ao tratarem das providências para apuração de irregularidades cometidas pelos militares do Estado de Minas Gerais, apresentam um maior rigor e meticulosidade em tal providência, o que se verifica a partir da **previsão dos variados tipos de processos administrativos a serem instaurados para apuração do fato noticiado como irregular**, sendo que a escolha do tipo de processo administrativo a ser instaurado é uma faculdade da autoridade competente conforme a sua avaliação quanto à gravidade da notícia ou fato conhecido pela administração, de cujos tipos trataremos amiúde na segunda Unidade deste guia.

Já na **Lei Estadual(MG) Nr 869/52**, o processo administrativo disciplinar é tratado a partir do art. 185, que elenca e divide em 05(cinco) fases, assim dispondo:

*Art. 185. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:
I – instauração;
II – instrução;
III – defesa;
IV – relatório; e
V – julgamento.*

O mesmo Estatuto dos Servidores Civis de Minas Gerais dedicou os artigos 186 ao 217 para descrever suscintamente os procedimentos que devem ser adotados em cada uma das fases, e as descreve no artigo 220; vejamos:

Art. 220 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:

- a) inquérito administrativo;**
- b) processo administrativo propriamente dito.**

§ 1º - Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º - O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 219 e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação.

(grifamos)

Aqui devemos ter máxima atenção para não concluir precipitadamente que o citado artigo se contrapõe àquilo que se acha mencionado no art. 185. Na verdade, ao mencionar “duas fases distintas”, a melhor técnica legislativa seria dizer “tipos de processos disciplinares”, ainda que à primeira vista o Inquérito Administrativo tenha a conotação de processo inquisitório. Contudo é necessário enfatizar que no “estado democrático de direito” deve a administração cuidar para garantir ao acusado as oportunidades para conhecer da investigação instaurada contra si (exceção aos casos de sigilo autorizado legalmente), concedendo e ampliando as oportunidades de contraditar a acusação e de se defender com os recursos e meios legais.

Aliás, a natureza inquisitorial do Inquérito já está ultrapassada diante da Lei 13.245/2016, que alterou o artigo 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), para garantir ao advogado o poder ou faculdade de examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de **investigação de qualquer natureza**, em qualquer instituição responsável pela apuração de infrações penais.

Necessário enfatizar que consoante a maioria da doutrina pátria, o objetivo sancionador buscado pelo processo administrativo disciplinar está intimamente relacionado ao inquérito policial, daí a necessidade de fazer valer o direito de acesso aos autos do processo disciplinar, pelo advogado. Neste sentido, é a lição de KNIPPEL(2016)², Advogado com Mestrado e Doutorado em Direito Penal:

²<http://genjuridico.com.br/2016/01/18/lei-13-2452016-participacao-do-advogado-no-inquerito-policial/>.

(...) o advogado poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, em qualquer instituição responsável pela apuração de infrações penais. Portanto, tal providência pode ser feita por exemplo numa Promotoria de Justiça, na qual tramite um procedimento de investigação criminal (PIC). **O acesso não se limita a inquérito policial, no âmbito de uma repartição policial. É mais amplo.**

(grifamos)

Logo, se concordamos que a lei é extensiva para garantir o acesso aos autos a um processo administrativo disciplinar inquisitório, tanto é verdade que a garantia de acompanhamento e até mesmo do exercício do contraditório e da defesa, por parte do investigado, é medida inteligente, muito bem vinda, e aceita nos tempos pós CF/88, até mesmo porquanto da máxima “o que abunda não obsta”, e sobretudo quando se tem como mote a maximização das garantias constitucionais do cidadão e dos princípios constitucionais da administração pública.

Neste sentido, ressalta a alteração provocada pela mesma lei no inciso XXI, do art. 7º do mesmo Estatuto da OAB, no que se refere às prerrogativas do Advogado:

Art. 7º (...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

.....

A **Lei Estadual Nr 14.184/2002**, por não dispor de artigo que mencione distintamente as fases do processo disciplinar, foi complementada pelo **MANUAL PRÁTICO DE PREVENÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS**, que editado em 2013, orienta acerca dos procedimentos que deverão ser levados a efeito, para apuração de irregularidades praticadas pelos servidores civis do Estado de Minas Gerais.

Assim, dispõe o citado Manual:

As normas do regime disciplinar visam à apuração da responsabilidade de servidores públicos por infrações funcionais, isto é, aquelas que resultam do descumprimento de deveres vinculados às atribuições do cargo, função ou emprego público. Portanto, cabe à Administração instaurar sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar somente em relação a infrações cometidas por servidor público no exercício da função pública.

(grifamos)

E o Manual ainda distingue a Sindicância Administrativa, do Processo Administrativo Disciplinar, a partir do seu objeto. Vejamos (com nossos grifos):

A sindicância administrativa é um procedimento de averiguação prévia para determinar a autoria ou a materialidade de infração disciplinar. É instaurada quando os fatos trazidos ao conhecimento da Administração Pública não são suficientes para indicar, com clareza, os possíveis autores ou a existência de infração (arts. 218 e 220, § 2º, da Lei Estadual nº 869/1952).

Quando houver elementos que indiquem a possível responsabilidade do(s) acusado(s) e a materialidade do ilícito, instaura-se processo administrativo disciplinar, dispensando-se a sindicância administrativa.

O Quadro a seguir, apresentado pelo citado Manual, melhor dispõe acerca das **distinções entre a Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar**:

CARACTERÍSTICA	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	SINDICÂNCIA
FINALIDADE	Apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de sua atribuição ou com ela relacionada	Verificar, de modo sumário, a possível ocorrência de irregularidade, sua extensão e os indícios de autoria
NATUREZA	Processo	Procedimento preliminar à instauração de processo
PRESSUPOSTOS	Autoria e materialidade determinadas	Autoria ou materialidade indeterminadas
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	Sim	Não
APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	Sim	Não
PRAZO	60 dias (prorrogáveis por mais 30)	30 dias

A Lei Estadual(MG) Nr 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais – 22CEDM) é silente das fases acerca das fases do PCD, do PQD, e da SAD, tratando amiúde apenas do Processo Administrativo Disciplinar, o que faz em seus artigos 63 ao 77.

Coube, pois, à Resolução Nr 4.220/2012(MAPPA) especificar acerca das **05(cinco) fases dos diversos processos administrativos disciplinares a serem instaurados pelas instituições militares do Estado de Minas Gerais**, o que faz no art. 3º, *litteris*(com nossos grifos):

Art. 3º O processo disciplinar apresenta, em regra, 5 (cinco) fases distintas:

I – instauração: formaliza-se pela portaria ou pelo despacho inicial da autoridade competente e encerra-se com a autuação da portaria. É importante que a peça inicial descreva os fatos de modo a delimitar o objeto da controvérsia às partes interessadas, bem como dar justa causa à instauração da apuração;

II – instrução: é a fase de elucidação dos fatos, com a efetiva produção de provas que possibilitem uma correta decisão da autoridade competente. Rege-se pelo devido processo legal, sendo assegurado ao militar a ciência da acusação, a oportunidade para oferecer e contestar provas, bem como o total acompanhamento do processo pessoalmente ou por procurador;

III – defesa: complementa aquela realizada no curso da instrução do processo e formaliza-se, quando existente, na elaboração das razões escritas de defesa;

IV – relatório: deve conter, obrigatoriamente, a descrição sintética do processo, observado o seu histórico processual, bem como a norma violada, do militar tido como autor/responsável, e, sumariamente, da conduta antiética perpetrada, sendo esse relatório uma descrição bastante analítica da instauração do processo, a sequência da instrução probatória, mediante a integração descritiva dos atos e dos termos que dela constarem, e, finalmente, a análise das alegações finais da defesa, bem como a proposta fundamentada da justificação/absolvição ou da aplicação de sanção disciplinar;

V – julgamento: é a decisão motivada e fundamentada, proferida pela autoridade competente, observando os prazos legais, sobre o objeto do processo, com base na acusação, na defesa e nas provas existentes nos autos. Com o julgamento, que é a última fase, encerra-se o processo disciplinar.

3.1 A INSTAURAÇÃO

A fase de instauração do processo administrativo disciplinar é aquela que encontra a maior similaridade entre as legislações federal e estadual que se constituem em objeto deste curso. Isto porque comumente a notícia a ser averiguada pela administração é quem impulsiona o dever do administrador em impelir a apuração dos fatos, como condição indispensável para concluir acerca da existência ou não de irregularidade na conduta adotada pelo servidor.

Por efeito caberá à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, escolher quem se encarregará dos trabalhos, sendo certo que no processo inquisitório ou apuração preliminar (Sindicância ou Inquérito) a delegação caberá a uma só pessoa. Sendo Processo Administrativo Disciplinar em que poderá ensejar na demissão de servidor estável, deverá se incumbir uma Comissão formada por 03(três) servidores igualmente estáveis, e com ascendência funcional ou hierárquica ao processado.

Diante da designação, caso o(s) Encarregado(s) se depare com circunstância capaz de configurar impedimento ou suspeição deverá comunicar formalmente à autoridade delegante, que decidirá.

OS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO são assim especificados pela legislação em estudo:

Lei Federal Nr 8.112/90

Art. 149, § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Lei Federal Nr 9784/99

Art. 18 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem

quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Lei Estadual Nr 14.184/2002

Art. 61 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV esteja proibido por lei de fazê-lo.

Lei Estadual Nr 14.310/2002

Art. 65 (...)

§ 3º – Fica impedido de atuar na mesma Comissão o militar que:

I – tiver comunicado o fato motivador da convocação ou tiver sido encarregado do inquérito policial-militar, auto de prisão em flagrante ou sindicância sobre o fato acusatório;

II – tenha emitido parecer sobre a acusação;

III - estiver submetido a Processo Administrativo-Disciplinar;

IV – tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau, com quem fez a comunicação ou realizou a apuração ou com o acusado.

§ 4º – Ficam sob suspeição para atuar na mesma Comissão os militares que:

I – sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado;

II – tenham particular interesse na decisão da causa.

§ 5º – O militar que se enquadrar em qualquer dos incisos dos §§ 3º e 4º suscitará seu impedimento ou suspeição antes da reunião de instalação da Comissão.

(grifamos)

Oportuno, neste momento, abrir um parêntese para demostrar o que prevê o MAPPA PM/BM acerca das **NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** no âmbito da administração militar do Estado de Minas Gerais:

Art. 532. As nulidades poderão ser reconhecidas de ofício ou arguidas perante a Administração observando o seguinte:

I – as da instrução, até o momento da apresentação das Razões Escritas de Defesa (RED) finais;

II – as ocorridas depois das RED finais, na fase da solução ou nas razões de recurso;

§1º. O silêncio das partes sana as nulidades, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse. Os atos, cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados, observada a instância administrativa;

§2º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos atos subsequentes dele dependentes, devendo a decisão que declarar a nulidade indicar os atos a que ela se refere;

§3º. As situações de impedimento especificadas no CEDM³ geram nulidade do processo administrativo e as de suspeição o tornam passível de anulabilidade nos termos especificados no próprio Código.

§4º. Caso a autoridade convocante constate a ocorrência de vício sanável, poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, notificadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível proferirá decisão devidamente fundamentada.

(grifei)

Na Lei Federal Nr 8.112/90 a INSTAURAÇÃO do processo administrativo disciplinar é tratado a partir do art. 143, sendo que em relação à fase de INSTAURAÇÃO, o legislador assim descreve (grifei):

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante

³ CEDM refere-se á abreviatura de **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**, instituído pela Lei Estadual Nr 14.310/2002

sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de **apuração**, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Ao documento formal que caracteriza a **INSTAURAÇÃO** do processo administrativo disciplinar dá-se o nome de Despacho ou Portaria, que embora dispense-se formalidade exacerbada na sua elaboração, nos termos do que se acha prescrito no art. 22 da Lei Federal Nr 9784/99, deve conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Número de referência
- b) Identificação do Órgão da Administração em que tramitará
- b) Designação do cargo ou função da autoridade que detém a competência para apuração;
- c) Identificação da Norma (legislação) em que se fundamenta a competência da autoridade com atribuições para apurar ou delegante;
- d) Identificação do(s) servidor(es) ou Agente(s) a que é atribuída a delegação para apurar os fatos;
- e) descrição ou síntese do fato ou conduta havida como irregular, ao menos em tese.
- f) Local e data da instauração.

Em relação a esta fase, tem-se o que diz o MAPPA PM/BM de Minas Gerais:

Art. 3º - O processo disciplinar apresenta, em regra, 5 (cinco) fases distintas:

I – instauração: formaliza-se pela portaria ou pelo despacho inicial da autoridade competente e encerra-se com a autuação da portaria. É importante que a peça inicial descreva os fatos de modo a delimitar o objeto da controvérsia às partes interessadas, bem como dar justa causa à instauração da apuração;

(g.n)

3.2 A INSTRUÇÃO

É a fase do processo que se destina ao levantamento de todas as provas e elementos capazes de confirmar ou refutar os fatos alegados. **Destina-se à averiguação e comprovação dos dados necessários à tomada de uma decisão fundamentada.**

Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova. (Art. 23, da Lei Estadual 14.184/2002).

Via de regra, deve ocorrer sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, pois, ditado pelo rito do processo administrativo a ser considerado. Vale aqui ressaltar o que dispõe o artigo 7º, inciso XIV, da lei 8.906/94(Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), alterado pela Lei 13.245/2016 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 7º (...) XIV - examinar, **em qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza**, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

(grifei)

Ainda, como direito do acusado e dever da administração nesta fase, **tem-se na Lei Federal Nr 9784/99** o seguinte:

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, **juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.***

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(grifamos)

Dispõe ainda a **Lei Estadual Nr 14.184/2002**, acerca das providências a serem encetadas na fase instrutória, e do direito do investigado/acusado:

Art. 25 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

(grifei)

Já a **Lei Estadual Nr 14.310/2002** e a **Resolução Conjunta Nr 4.220/2012(MAPPA PM/BM)** tratam com maiores detalhes acerca da fase de instrução dos processos administrativos disciplinares instaurados pelas Instituições Militares de Minas Gerais. **E isto ocorre em face da variedade dos tipos de processos disponíveis** à faculdade da autoridade competente, consoante o juízo que fará acerca dos documentos que noticiam a denúncia, para aferir a existência já naqueles, de elementos de autoria e materialidade capazes de conduzirem a uma efetiva.

Assim é que conforme se verifica na análise percuciente do citado MAPPA, **vê-se que para cada tipo de processo administrativo ali previsto(RIP, PCD, PQD, SAD, PADS, PAD, PAE⁴) existe um rito definido**, que via de regra deverá ser

⁴**Art. 381.** O Processo Administrativo Exoneratório (PAE) é destinado a **examinar e dar parecer sobre a exoneração do serviço público de militar ou civil**:

I – discente, que era civil antes do início do curso de formação, com fulcro nos artigos 38 e 97 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2.002, em pelo menos uma das seguintes situações:

- a)** reprovação no curso de formação;
- b)** impossibilidade da conclusão de curso de formação no prazo de sua duração, salvo nos casos de trancamento de matrícula;
- c)** não atingir a frequência mínima nas disciplinas do curso de formação;
- d)** contra-indicação de permanência na Instituição, por inadaptabilidade à função militar, durante o período de formação, motivadamente indicada pelo competente colegiado;
- e)** omitir declaração que devia constar, ou inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no Formulário para Ingresso na IME (FIC), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

rigorosamente seguido pelo Encarregado ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD).

A guisa de exemplo, vejamos o que estabelece o MAPPA PM/BM para o rito processual de um RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, de natureza inquisitória, e que se constitui no processo administrativo mais simples(porque sumário) e aquele que corresponde ao maior volume de processos instaurados pela administração militar de Minas Gerais, até porque o maior número de denúncias oriundas do público externo são apresentadas sem os elementos que possam *confirmar ou não a existência de indícios acerca da procedência das alegações ou da conduta tida como irregular:*

Art. 110. A instrução do RIP deverá ser feita sem obediência às formalidades exigidas para o processo disciplinar regular, devendo o seu encarregado observar, em regra, a seguinte sequência:

- I – ater-se à busca de provas que indiquem possível autoria e materialidade do fato investigado;
- II – priorizar a busca de provas materiais e/ou documentais;
- III – sendo necessário, entrevistará pessoas, devendo proceder às respectivas qualificações, questionando-as sobre o fato investigado, para posterior síntese formal, relatando e oferecendo seu parecer à autoridade competente, com suas conclusões, no relatório;
- IV – em situações mais graves, em que não puder obter provas materiais alusivas ao fato, procederá à coleta de termos de declarações ou depoimentos formais no procedimento, anexando-os ao relatório do RIP, limitando-se, em regra, a formalizar a(s) oitiva(s) do(s) reclamante(s) ou da(s) vítima(s) e de 01 (uma) ou 02 (duas) testemunhas presenciais do episódio;
- V – para as demais pessoas que presenciaram ou tomaram conhecimento do fato, bastam as suas qualificações e a síntese da entrevista no RIP, deixando-se as eventuais formalizações

II – sem estabilidade, afastado por problemas de saúde, decorrentes de acidente ou moléstia não-especificada em lei como causa de reforma, desde que não seja o acidente ou moléstia proveniente do serviço policial-militar, nos termos do EMEMG;

III – com ou sem estabilidade, que não cumpriu os requisitos exigidos para ingresso na Instituição e pelo competente edital do concurso;

IV – o discente que, não sendo militar, deixar de preencher os requisitos do edital;

V – o discente que era civil antes do início do curso e que se enquadrar nos casos especificados nas Diretrizes de Educação de cada IME;

VI – outras de natureza não disciplinar.

(g.n)

dos termos de suas oitivas para ocasião futura, no processo regular que vier a ser instaurado;

VI – são provas que, se existirem, devem ser juntadas pelo encarregado, no RIP: documentos públicos e particulares em geral, REDS, BOS, escalas de serviço, fotografias, recortes de jornais e revistas, matérias de *internet* e de bancos de dados informatizados, DVD, CD, e-mails impressos, fitas de vídeo ou quaisquer outros que forem possíveis obter legalmente, conforme o caso;

VII – deverá proceder à realização de outras diligências necessárias à busca de provas suficientes que subsidiem a instauração de processo regular ou demonstrem, de forma inequívoca, que o fato (acusação) não procede (inexistência de autoria e/ou materialidade), ou se deu mediante causa de justificação ou absolvição;

VIII – no caso de restar provado que a acusação não procede ou que não existem provas para instaurar processo ou procedimento regular em desfavor do investigado, o encarregado deverá primar por demonstrar as referidas circunstâncias, propiciando elementos de convicção para a autoridade competente arquivar o RIP.

Diante deste contexto, julgamos necessário e oportuno destacar ainda os seguintes excertos das citadas normas, o que fazemos com grifos:

Lei Estadual Nr 14.310/2002

Art. 32 (...)

§ 1º – É assegurada a participação da defesa na instrução, por meio do requerimento da produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, e do arrolamento de até cinco testemunhas.

Art. 70 – A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

(....)

IX – providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória;

Resolução Conjunta Nr 4.220/2012(MAPPA PM/BM)

Art. 3º (...)

II – instrução: é a fase de elucidação dos fatos, com a **efetiva produção de provas que possibilitem uma correta decisão da autoridade competente.** Rege-se pelo devido processo legal, sendo assegurado ao militar a ciência da acusação, a oportunidade para oferecer e contestar provas, bem como o total acompanhamento do processo pessoalmente ou por procurador;

Art. 286. Instrução é o trabalho de apuração propriamente dito, durante o qual o sindicante buscará as provas existentes e pertinentes ao fato investigado, com a finalidade de descobrir e comprovar a sua autoria, materialidade e seu nexo de causalidade.

Art. 287. São peças comuns que, em regra, **compõem, sequencialmente, a instrução** do processo:

- I** – autuação da portaria de instauração e demais documentos existentes;
- II** – libelo acusatório para defesa prévia (notificação inicial) do sindicado;
- III** – interrogatório do sindicado;
- IV** – audição do acusador e/ou vítima, se houver;
- V** – inquirição das testemunhas relacionadas pelo sindicante, em regra, até 03 (três) pessoas;
- VI** – inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, limitadas a 03 (três), devendo ser ouvidas após as relacionadas pelo sindicante;
- VII** – juntada de provas materiais e documentos pertinentes à apuração;
- VIII** – outras provas conforme o caso;
- IX** – Termo de Abertura de Vista (TAV), para defesa final;
- X** – juntada das razões escritas de defesa final (RED);
- XI** – relatório motivado e fundamentado do sindicante sugerindo a sanção ou o arquivamento dos autos.

Art. 290. Durante toda a instrução do processo, **o sindicante deverá notificar formalmente o sindicado ou o seu defensor, para a audição de testemunhas e produção de provas em geral, observando, em regra, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do ato** ou da diligência, devendo a notificação ser realizada, sempre que possível, no próprio termo de oitiva em que o acusado ou o defensor esteja presente.

Art. 291. A notificação para apresentação, facultativa, da defesa prévia (vide modelo referencial), que não se confunde com o Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação das RED final, que é obrigatória, demonstra que já existem provas preliminares concretas para proceder à acusação e deverá ser observado o seguinte:

I – trata-se do primeiro ato de instrução da SAD, feito em 02 (duas) vias, uma para o sindicado e outra para o sindicante;

Art. 302(...)

§2º. Ao final da instrução do processo, verificando o sindicante que afloraram provas da existência de causas de justificação ou absolvição, poderá deixar de proceder à abertura de vista para as RED e confeccionar o relatório final, propondo, motivada e fundamentadamente, o arquivamento dos autos.

Art. 379. O roteiro básico do PADS será o seguinte:

(...)

III – instrução:

- a)** elaborar o termo de abertura e promover ao interrogatório do acusado;
- b)** juntar a procuração outorgada pelo acusado ao defensor;
- c)** providenciar a elaboração do ERF do acusado, caso não acompanhe a portaria de instauração;
- d)** abrir vista do processo ao seu defensor para a defesa prévia por 05 dias úteis, não sendo interrompido o prazo durante este período;
- e)** observar o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre o término de uma reunião e a abertura de outra, no caso do militar haver sido notificado em reunião anterior;
- f)** inquirir as testemunhas do processo;
- g)** inquirir as testemunhas apresentadas pela defesa, no máximo de 05 (cinco) por acusado;
- h)** realizar as demais diligências necessárias à completa instrução do processo;
- i)** encaminhar o acusado à SAS para a realização de exame médico visando verificar a necessidade de realização de perícia psicopatológica;

Art. 387. Recebida a portaria, **o encarregado do PAE** deverá:

- I** – autuar a portaria e os demais documentos dentro de no máximo 10 (dez) dias úteis de seu recebimento;
- II** – notificar o militar acusado, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, sobre o objeto do processo, com a especificação da data e do horário da primeira reunião de instrução e de seu interrogatório, orientando-o a comparecer acompanhado de defensor constituído;
- III** – no ato da notificação, fornecer ao acusado cópia da portaria e dos respectivos anexos.

Art. 398 (...)

§3º. A presença do defensor nos atos de instrução é obrigatória, e sua ausência injustificada não impedirá a sua realização, devendo ser nomeado um defensor *ad hoc*, pela autoridade convocante ou processante.

Art. 413. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído à Administração.

3.3 A DEFESA

A defesa propriamente dita constitui-se no complemento das atividades levadas a efeito, pelo representante ou Procurador do processado, durante a fase instrutória.

Em se tratando de Processo Administrativo regido pelo contraditório, e sobretudo naqueles que possam ensejar da sanção demissionária(inclusive), a defesa pode ser apresentada em dois momentos, quais sejam : **1º - Defesa prévia:** dá-se após a citação, no prazo concedido pela comissão processante, na qual o acusado pode apresentar suas teses preliminares, oferecer documentos e justificações, rol de testemunhas, indicar outras provas que pretende produzir e demais matérias que interessem à sua defesa. **2º - Defesa final:** dá-se ao fim da instrução processual, em cuja oportunidade a comissão deve produzir o Libelo Acusatório, ratificando aquele inicialmente apresentado na Portaria ou Despacho.

É verdade que no moderno conceito do direito processual, a atuação eficiente durante a instrução do processo, permitirá uma atuação eficaz na apresentação da defesa final, mormente porque **nesta fase procurar-se-á ratificar a tese defensiva apresentada na defesa preliminar, tendo como parâmetros o libelo acusatório**(apresentado na Portaria/Despacho, ou Termo de Abertura de Vista Final – TAV), todas as provas produzidas em sede do contraditório, e culminará com a ampliação das alegações de direito, as quais, via de regra, são apresentadas suscintamente durante a defesa preliminar.

Por óbvio, em face das garantias constitucionais, a regra é ampliação da oportunidade e dos meios de defesa, sendo que tais oportunidade e meio não devem ser confundidos com ações protelatórias, sob pena de serem indeferidos os pedidos neste mister.

Por fim neste introito, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante nº 5/2008). Assim, o servidor pode promover sua própria defesa.

Porém, se o acusado não for bacharel em Direito, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais recomenda que seja nomeado um defensor dativo para promover a efetiva defesa técnica, a teor dos arts. 5º, inciso LV, e 133 da Constituição da República.

Vejamos, pois, como cada uma das legislações em comento alude à fase da DEFESA. Frise-se que os grifos são deste autor.

A Lei Federal Nr 8.112/90, ao tratar da defesa do servidor acusado de infração disciplinar, assim especifica em seu art. 161:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para **apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias**, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

A Lei Federal Nr 9784/99, assim menciona em relação à fase da defesa:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

*X - garantia dos direitos à comunicação, à **apresentação de alegações finais**, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

Em relação à fase de defesa, assim menciona a Lei Estadual Nr 869/52

Art. 225 - Ultimado o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, **citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.**

Art. 227 - Esgotado o prazo referido no art. 225, **a comissão apreciará a defesa produzida** e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

A Lei Estadual Nr 14.184/2002 nada traz de específico em relação à fase da defesa, cujo tema é referenciado tão somente para aludir ao direito de ampla defesa ao servidor acusado/processado.

Finalmente, a Lei Estadual Nr 14.310/2002, e a Resolução Nr 4.220/2012(MAPPA), ao tratarem da FASE DA DEFESA nos diversos processos disciplinares ali elencados e que preveem o exercício do contraditório, apresentam em comum a especificação de procedimentos susceptíveis ao exercício da defesa na fase instrutória. Isto porque já na abertura dos trabalhos, o Encarregado ou a Comissão devem elaborar Termo de Abertura de Vista(TAV) ao acusado, quando lhe é facultada o exercício preliminar da sua defesa.

Neste diapasão, vejamos os principais excertos das duas normas(com nossos grifos):

Lei Nr 14.310/2002(Código de Ética dos Militares Estaduais de Minas Gerais- CEDM)

Art. 35 – (...)

§ 1º – É assegurada a participação da defesa na instrução, por meio do requerimento da produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, e do arrolamento de até cinco testemunhas.

Art. 57 – A comunicação será apresentada no prazo de cinco dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º – A administração encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente as alegações de defesa no prazo improrrogável de cinco dias úteis

Art. 68(...)

§ 1º – O acusado e seu representante legal devem ser notificados para **apresentar defesa prévia**, sendo obrigatória a notificação por edital quando o primeiro for declarado revel ou não for encontrado.

Art. 70 – A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

(...)

VI – as **razões escritas de defesa** deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis, no final da instrução;

.....
VIII (...)

c) ao acusado é assegurado, após o interrogatório, prazo de cinco dias úteis para oferecer sua **defesa prévia** e o rol de testemunhas;

.....
XI – é permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por intermédio do interrogante, e apresentar questões de ordem, que serão respondidas pela Comissão quando não implicarem nulidade dos atos já praticados;

XII – efetuado o interrogatório, apresentada a **defesa prévia**, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pela Comissão, o presidente concederá o prazo de cinco dias úteis ao acusado para apresentação das **razões escritas de defesa**, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vista dos autos, mediante recibo;

.....

XIV – se a defesa não apresentar suas razões escritas, tempestivamente, novo defensor será nomeado, mediante indicação pelo acusado ou nomeação pelo presidente da Comissão, renovando-se-lhe o prazo, apenas uma vez, que será acrescido ao tempo estipulado para o encerramento do processo;

Art. 83 – O militar que servir fora do município-sede de sua Unidade, ao ser comunicado disciplinarmente, será notificado por seu chefe direto para a **apresentação da defesa escrita**, observando-se o que prescreve o art. 57.

Resolução Conjunta Nr 4.220/2012(MAPPA PM / BM)

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AMPLA DEFESA – é a garantia constitucional assegurada a todo acusado em processo judicial ou administrativo e compreende:

- a) a ciência da acusação;
- b) vista dos autos na repartição;
- c) a oportunidade para o oferecimento de contestação e provas, a inquirição e as reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal;
- d) o direito de interpor recurso disciplinar – na seara administrativa, o direito de recorrer está alicerçado na garantia da ampla defesa, como uma de suas decorrências;
- e) o direito de notificação;
- f) a oportunidade para prestar esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores;
- g) a possibilidade de arguir suspeições e impedimentos;
- h) a **apresentação de razões de defesa, por escrito**;
- i) a franquia aos locais de onde ocorrem os trabalhos apuratórios junto ao processo disciplinar, a fim de poder, o acusado, inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas;

- j) a oportunidade para requerer todas as provas em direito admitidas e arrolar testemunhas;
- k) a possibilidade de ter, o acusado, vista sobre os pedidos de exames periciais formalizados pelo encarregado ou pela Comissão Processante, podendo, no interesse de sua defesa, acrescentar quesitos;
- l) o ensejo para arguir prescrição.

CONTRADITÓRIO – significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo. Consiste na faculdade de manifestar o ponto de vista ou argumentos próprios, diante de fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem. A cada ato acusatório cabe a contraposição pelo acusado, com os meios e recursos necessários ao Processo Disciplinar. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

RAZÕES ESCRITAS DE DEFESA – é o documento que possui as provas que contradizem a(s) acusaçõe(ões) imposta(s) ao acusado. Nele, o militar produz a sua defesa, sendo-lhe propiciado o exercício do contraditório.

TERMO DE ABERTURA DE VISTA – documento formal, através do qual se abre oportunidade de defesa ao(s) acusado(s), com prazo definido, para apresentação de suas razões escritas de defesa/alegações de defesa.

Art. 3º O processo disciplinar apresenta, em regra, 5 (cinco) fases distintas:

.....
III – defesa: complementa aquela realizada no curso da instrução do processo e formaliza-se, quando existente, na elaboração das razões escritas de defesa;

Art. 37. O encarregado do PCD adotará as seguintes providências:

I – abrirá vista ao comunicado, mediante a elaboração do Termo de Abertura de Vista (TAV), para que apresente suas **alegações de defesa por escrito**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

IV (...)

b) inexistindo, ao final da apuração, causa de justificação e/ou absolução, deverá abrir nova vista ao comunicado, para a **apresentação de Razões Escritas de Defesa (RED) final**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, elaborando, após, relatório sucinto

e motivado, tipificando a transgressão ou propondo o arquivamento dos autos, especificando a respectiva causa de justificação e/ou absolvição vislumbrada;

Art. 41. Recusando-se, ou não sendo possível ao comunicado, sem motivo justificado, **apresentar as alegações de defesa ou RED final**, deverá o encarregado, ou a autoridade competente, designar um defensor *ad hoc*. Em sendo justificado o motivo, ser-lhe-á renovado o prazo de defesa.

Art. 54. Aplicam-se à QD, nos aspectos formais e de mérito, as orientações e o modelo de Relatório pertinente à CD, o seu rito e os demais aspectos alusivos ao devido processo legal, inclusive no que tange as alegações de defesa.

Art. 112 (...)

§2º. No caso de crime militar, o meio para apuração do fato será o IPM. **Aflorando transgressão residual, o instrumento adequado para se propiciar a ampla defesa** e o contraditório é, em regra, a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD).

Art. 126 (...)

§2º. O interrogatório é, também, momento de defesa, sendo direito do sindicado/acusado calar-se diante das perguntas formuladas, o que, por si só, não pode ser considerado em seu desfavor.

Art. 130 (...)

§1º. Caso o sindicado/acusado esteja realizando sua autodefesa, ficará prejudicado quanto a assistir pessoalmente o interrogatório de sindicado/acusado diverso e, caso queira, deverá constituir defensor para acompanhar a realização do ato.

Art. 160 (...)

§1º. Não poderão ser recusadas as perguntas da defesa, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato apurado, ou importarem repetição de outra pergunta já respondida.

Art. 183 (...)

II -

b) na ausência de defensor constituído e na recusa injustificada do acusado em nomear defensor ou de comparecer aos atos do processo, o encarregado, ou a Administração, **nomeará um defensor que acompanhará a conclusão do processo e procederá à efetiva defesa do militar;**

Art. 251 (...)

§2º. A defesa deverá ser notificada formalmente acerca da perícia que será realizada para que, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data da notificação, possa apresentar, facultativamente, quesitos complementares.

Art. 290 (...)

§1º. Mesmo que o sindicado não venha a apresentar defesa prévia e utilize sua garantia constitucional de permanecer em silêncio durante seu interrogatório, a notificação para os atos de instrução constitui uma demonstração de que foi oportunizada a sua efetiva participação no processo, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 291 (...)

§2º. A defesa prévia é o momento oportuno para que o sindicado apresente provas preliminares, rol de testemunhas de defesa, estas limitadas a 03 (três), e indique os meios de prova que pretende usar para demonstrar sua inocência. A referida circunstância deverá ser esclarecida pelo sindicante, formalmente, quando da sua notificação.

Art. 302. A abertura de vista ao sindicado, por meio de Termo de Abertura de Vista (TAV), conforme modelo referencial, para a apresentação da defesa final, denominada RED final, deverá ser o último procedimento, antecedendo o relatório do sindicante.

§1º. Diferentemente da defesa prévia, que é uma faculdade do sindicado, as RED finais constituem peça obrigatória da SAD quando restarem, ao final da instrução, indícios de autoria, materialidade e nexo de causalidade acerca da transgressão disciplinar imputada ao militar.

Art. 304.

§3º. O tipo constante no TAV para a apresentação das RED finais, podem ser diferentes daqueles especificados na portaria e na notificação para a Defesa Prévia, de acordo com o que restar efetivamente provado na instrução processual.

Art. 305. O sindicante, realizando quaisquer novas diligências ou juntando documentos novos aos autos, posteriormente à apresentação das RED finais, deverá propiciar novo TAV e nova defesa complementar ao acusado, renovando-lhe o prazo para nova manifestação.

Art. 306.

§2º. No caso de revelia do sindicado, deverá a Administração nomear defensor *ad hoc* para confecção das RED, conforme modelo referencial, o qual deverá ser advogado ou militar possuidor de precedência hierárquica em relação ao acusado, haja vista constituir-se a defesa final na consolidação e formalização da fase processual denominada “defesa”, sendo imprescindível para a validação do devido processo legal.

Art. 308. Em qualquer fase da SAD que corra à revelia do sindicado, e antes da juntada das RED finais nos autos, este ou seu defensor constituído podem assumir a defesa do processo.

Art. 309. Para que a Administração ou o sindicante possa nomear defensor *ad hoc*, deve-se, antes, oportunizar ao sindicado a possibilidade de que este constitua defensor ou manifeste seu interesse em realizar autodefesa.

Art. 310. Para as RED finais, os autos serão entregues ao sindicado (no caso de autodefesa) ou ao seu defensor quando constituído ou nomeado.

Art. 312. O sindicante e a autoridade militar delegante poderão rejeitar os requerimentos 103 da defesa contidos nas RED finais para audição de testemunhas e produção de outras provas, quando verificar a efetiva impertinência e a intenção procrastinatória do pedido, devendo motivar o indeferimento nos autos do processo ou na sua solução, conforme o caso.

Art. 342 Realizada a notificação com hora certa, se o defensor do acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor *ad hoc* (militar de maior precedência hierárquica), prosseguindo-se com o curso do processo até o final.

Parágrafo único. A qualquer momento, antes do trânsito em julgado da sanção, poderá o defensor nomeado pelo acusado retomar a defesa do processo.

Art. 347. As diligências solicitadas pela defesa deverão ser formalizadas, registradas em ata e devidamente solucionadas pela Comissão, nos limites de sua competência.

Art. 354. A defesa será promovida por advogado ou por militar da ativa (sem causas de suspeição ou impedimento) possuidor de precedência hierárquica em relação ao acusado, ficando impedido de atuar no processo civis ou militares inativos não inscritos na OAB.

Art. 355. Ao final da fase de instrução, realizadas todas as diligências necessárias à cabal instrução do processo, permanecendo os indícios de autoria e materialidade da conduta antiética em desfavor do acusado, o Presidente concederá ao defensor, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das alegações finais de defesa, mediante recibo dos autos.

§1º. As alegações finais de defesa deverão ser apresentadas pelo defensor legalmente constituído ou nomeado, a quem será disponibilizada a carga dos autos.

Art. 379. O roteiro básico do PADS será o seguinte:

(....)

IV – defesa:

a) ao final da instrução, restando indícios da prática de conduta antiética pelo acusado, notificar o defensor para a apresentação das **razões escritas de defesa final** abrindo-se vista do processo por um prazo de 05 (cinco) dias úteis; se mais de um acusado, serão 10 (dez) dias úteis;

b) fazer a juntada das razões de defesa;

Art. 384. O militar acusado, ou sua defesa, poderá arguir impedimento ou suspeição do oficial encarregado da instrução do PAE, sendo a situação resolvida pela autoridade convocante.

Art. 532. As nulidades poderão ser reconhecidas de ofício ou arguidas perante a Administração observando o seguinte:

I – as da instrução, até o momento da apresentação das Razões Escritas de Defesa (RED) finais;

II – as ocorridas depois das RED finais, na fase da solução ou nas razões de recurso;

3.4 O JULGAMENTO

A fase do julgamento se apresenta como sendo aquela que, propicia a menor possibilidade de influência por parte do acusado ou da sua defesa, porquanto da máxima inerente à livre convicção do julgador – que até então se manteve distante do objeto e das provas coligidas aos autos - e/ou ao poder discricionário da administração, representada pela autoridade competente a decidir.

Por óbvio que o poder discricionário não é imperativo diante da necessidade de que a atuação do julgador se faça com lastro nas provas coligidas para os autos, e na vinculação ao texto legal, seja por via da Constituição Federal ou por via da legislação infraconstitucional.

Contudo necessário enfatizar que por estar o julgamento almejando decisão de mérito - *que impõe ao Poder Judiciário limitação para a sua atuação no exercício do controle da atuação da administração pública* – não é raro nos deparar com julgamentos débeis e decisões arbitrárias da autoridade representante do ente estatal, suficientes para exigir a necessária atuação do acusado ou do seu representante legal, no sentido de afastar tal vício.

É mesmo em razão da possibilidade de ainda atuar na defesa do acusado, após o julgamento, que se impõe acurada perspicácia para o termo decisório do processo disciplinar. Tal atuação se dará administrativamente por via recursal conforme dispuser a legislação, e por via judicial na hipótese de se apresentar esgotada a possibilidade de fazê-lo junto à autoridade competente.

Tomando como referência a legislação objeto deste nosso curso, e seguindo a mesma metodologia já aplicada nas fases anteriores do processo disciplinar, extraímos os seguintes excertos, os quais entendemos como fundamentais para promover de maneira eficiente a defesa do servidor processado.

Lei Federal Nr 8.112/90

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

No que se refere à fase de JULGAMENTO, a **Lei Federal Nr 9784/99** nada menciona acerca dos procedimentos que devem ser adotados pela autoridade competente.

A **Lei Estadual Nr 8669/52**(Estatuto dos Servidores Civis de Minas Gerais), assim se refere à fase de JULGAMENTO do processo disciplinar:

Art. 229 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à **autoridade que houver determinado à sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.**

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 230 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução.

Art. 235 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 236 - Além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão do despacho que impôs a penalidade.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 237 - O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á "in limine".

Art. 238 - Recebido o requerimento despachado pelo Governador do Estado, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 240 - Concluída a instrução do processo, será ele, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Governador do Estado, que o julgará.

Parágrafo único - Para esse julgamento, o Governador do Estado terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 241 - Julgando procedente a revisão, o Governador do Estado tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 242 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Art. 243 - Quando o acusado pertencer ou houver pertencido a órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios do Interior, competirá despachar o requerimento de revisão e julgá-lo, afinal.

Art. 274 - A autoridade que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art. 229, será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

Já a **Lei Estadual Nr 14.184/2002** detalha com inovador rigor, acerca do dever de decidir inerente à autoridade competente para o ato administrativo. Neste contexto é o que se vê adiante (com nossos grifos) :

Art. 46- A Administração tem o dever de emitir **decisão motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 48 - Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.

Parágrafo único - Se do impedimento previsto no “caput” deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

A Lei Estadual Nr 14.310/2002, e a Resolução Nr 4.220/2012(MAPPA), ao tratarem da FASE DE JULGAMENTO seguem a mesma metodologia apresentadas nas fases anteriores, em que se vê o detalhamento dos procedimentos de competência da autoridade incumbida de decidir, consoante cada um dos processos administrativos ali previstos.

Assim, temos (com os grifos deste autor):

Lei Nr 14.310/2002(Código de Ética dos Militares Estaduais de Minas Gerais- CEDM)

Art. 16 – O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

- I – os antecedentes do transgressor;
- II – as causas que a determinaram;
- III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;
- IV – as consequências que dela possam advir.

Art. 17 – No julgamento da transgressão, serão apuradas as causas que a justifiquem e as circunstâncias que a atenuem ou agravem.

Parágrafo único – A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

Art. 18 – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos dentro dos seguintes parâmetros:

- I – de um a dez pontos para infração de natureza leve;
- II – de onze a vinte pontos para infração de natureza média;
- III – de vinte e um a trinta pontos para infração de natureza grave.

§ 1º – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

- I – cinco pontos para transgressão de natureza leve;
- II – quinze pontos para transgressão de natureza média;
- III – vinte e cinco pontos para transgressão de natureza grave.

§ 2º – Com os pontos atribuídos, far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, bem como da pontuação prevista no art. 51, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.

Art. 19 – São causas de justificação:

- I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;
- III – ter sido cometida a transgressão:
 - a) na prática de ação meritória;
 - b) em estado de necessidade;
 - c) em legítima defesa própria ou de outrem;
 - d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;
 - e) no estrito cumprimento do dever legal;
 - f) sob coação irresistível.

Parágrafo único – Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 20 – São circunstâncias atenuantes:

- I – ser classificado no conceito “A”;
- II – ter prestado serviços relevantes;
- III – ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;
- IV – ter o transgressor procurado diminuir as conseqüências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;
- V – ter sido cometida a transgressão:
 - a) para evitar conseqüências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;
 - c) por falta de experiência no serviço;
 - d) por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 21 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser classificado no conceito “C”;
- II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III – reincidência de transgressões, ressalvado o disposto no art. 94;
- IV – conluio de duas ou mais pessoas;
- V – cometimento da transgressão:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
 - c) estando fardado e em público;
 - d) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;
 - e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;
 - f) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;
 - g) para acobertar erro próprio ou de outrem;
 - h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

Art. 22 – Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – de um a quatro pontos, advertência;
- II – de cinco a dez pontos, repreensão;
- III – de onze vinte pontos, prestação de serviço;
- IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

Art. 23 – A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as **seguintes sanções disciplinares**:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias;

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º – Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º – As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo CEDMU.

Art. 31 – A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observado o seguinte:

- I – os dias de suspensão não serão remunerados;
- II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função.

Parágrafo único – A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

- I – de vinte e um a vinte e três pontos, até três dias;
- II – de vinte e quatro a vinte e cinco pontos, até cinco dias;
- III – de vinte e seis a vinte e oito pontos, até oito dias;
- IV – de vinte e nove a trinta pontos, até dez dias.

Art. 32 – A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos quinze anos de efetivo serviço.

Art. 33 – A demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IME, nos termos do EMEMG e deste Código.

Parágrafo único – A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 74 – Encerrados os trabalhos, o presidente remeterá os autos do processo ao CEDMU, que emitirá o seu parecer, no prazo de dez dias úteis, e encaminhará os autos do processo à autoridade convocante, que proferirá, nos limites de sua competência e no prazo de dez dias úteis, decisão fundamentada, que será publicada em boletim, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU:

- I – recomendando sanar irregularidades, renovar o processo ou realizar diligências complementares;
- II – determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação;
- III – aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência;
- IV – remetendo o processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, se constituir infração penal a ação do acusado;
- V – opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória;
- VI – opinando pela demissão.

§ 1º – Os autos que concluírem pela demissão ou reforma disciplinar compulsória de militar da ativa serão encaminhados ao Comandante-Geral para decisão.

§ 2º – O Comandante-Geral poderá conceder o benefício da suspensão da demissão pelo período de um ano, caso o militar tenha sido submetido a processo com base no inciso I do art. 64.

Resolução Conjunta Nr 4.220/2012(MAPPA PM/BM)

Das fases do processo disciplinar

Art. 3º O processo disciplinar apresenta, em regra, 5 (cinco) fases distintas:

V – julgamento: é a decisão motivada e fundamentada, proferida pela autoridade competente, observando os prazos legais, sobre o objeto do processo, com base na acusação, na defesa e nas provas existentes nos autos. Com o julgamento, que é a última fase, encerra-se o processo disciplinar.

Art. 7º São causas de absolvição que motivam e fundamentam o parecer e/ou o julgamento e possibilitam, legalmente, arquivar os autos, sem responsabilização do investigado/acusado:

- I** – estar provada a inexistência do fato ou não haver prova da sua existência;
- II** – não constituir o fato transgressão disciplinar;
- III** – não existir prova de ter o acusado concorrido para a transgressão disciplinar;

- IV** – estar provado que o acusado não concorreu para a transgressão disciplinar;
- V** – existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do acusado;
- VI** – não existir prova suficiente para o enquadramento disciplinar;
- VII** – estar extinta a punibilidade.

Art. 120. Independentemente da conclusão do encarregado, a autoridade com competência para decidir o RIP poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adotar as seguintes medidas:

- I** – recomendar que sejam sanadas as irregularidades ou realizar diligências complementares;
- II** – determinar o arquivamento do procedimento, por meio de solução devidamente motivada e fundamentada, se verificar a improcedência da notícia, a existência de alguma das causas de justificação ou absolvição, com publicação do ato em Boletim e registro no sistema de controle da IME;
- III** – remeter o RIP ao Ministério Pùblico da Comarca, quando aflorarem indícios da prática de infração penal comum, caso o fato não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência ou não se encontre a cargo da autoridade policial competente, bem como fazer extrair fotocópia dos autos para o processamento regular da(s) transgressão(ões) residual(is);
- IV** – determinar a instauração do processo/procedimento disciplinar adequado ao fato, quando restarem indícios razoáveis de autoria e materialidade de transgressão disciplinar;
- V** – determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, quando restarem indícios de autoria e/ou materialidade de crime militar;
- VI** – resposta(s) à(s) autoridade(s) solicitante(s)/requerente(s) e/ou outras medidas administrativas complementares, conforme o caso.

Art. 316. A autoridade militar, antes da efetiva solução da SAD (com ou sem a RED final), poderá retornar os autos ao sindicante, via “despacho administrativo” motivado, para proceder às correções, complementações ou a outras medidas que julgar necessárias à escorreita e/ou cabal elucidação dos fatos.

§1º. Estando em condições de solução, motivará e fundamentará sua decisão, determinando:

- I** – o arquivamento, se não constatar irregularidade, com fundamento em uma das causas de justificação ou absolvição especificadas neste manual;

II – o enquadramento disciplinar, se ficar comprovado que o sindicado cometeu transgressão disciplinar e o CEDMU houver emitido parecer pela existência de transgressão disciplinar;

III – a promoção dos autos à autoridade imediatamente superior, no caso de discordância com o CEDMU quanto à existência ou não de transgressão disciplinar;

IV – a promoção dos autos à autoridade imediatamente superior, quando a autoridade delegante decidir pela conveniência da substituição da sanção disciplinar pela medida descrita no art. 10 do CEDM (aplicação de advertência verbal pessoal) e o CEDMU houver emitido parecer contrário à aplicação da referida medida;

V – o resarcimento ao erário, se houver dano praticado por servidor, desde que este concorde em indenizar, extrajudicialmente, o montante pecuniário relativo aos danos. Não havendo concordância, a cópia dos autos deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por intermédio da autoridade ou do órgão competente;

VI – o encaminhamento de cópia dos autos a outras autoridades civis ou militares, para conhecimento ou adoção de medidas administrativas, cíveis e/ou criminais, quando for o caso;

VII – a solução de mérito da sindicância e a imediata instauração de portaria de IPM, com inclusão de cópia dos autos, em caso de existência de indícios de crime de natureza militar aflorado no decorrer da apuração;

VIII – propor ou submeter o militar sindicado a PAD/PADS/PAE, conforme o caso;

IX – cientificar o sindicado da solução e, quando for o caso, notificá-lo do enquadramento ou do arquivamento dos autos;

X – outras medidas administrativas, conforme o caso.

§2º. Não sendo a autoridade delegante competente para proferir solução de mérito, dar-se-á sem análise de mérito, com ênfase apenas nos aspectos formais, devendo, neste caso, haver a remessa dos autos à autoridade competente para proferir decisão.

§3º. Antes da solução pela autoridade militar, havendo necessidade de diligências complementares, os autos deverão retornar ao sindicante, sem prévio encaminhamento ao CEDMU para análise e parecer.

§4º. A SAD, em condições de ser solucionada, somente será encaminhada ao CEDMU quando houver as RED finais.

Art. 317. A autoridade competente para solucionar a SAD deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 362. A autoridade convocante, ao receber os autos do processo, poderá recomendar à CPAD, via despacho administrativo motivado, o saneamento de eventuais irregularidades, a realização de diligências complementares ou outras medidas que julgar necessárias à escorreita e/ou cabal elucidação dos fatos, caso contrário, remeterá os autos ao CEDMU para análise e parecer.

§1º. Estando em condições de decisão, emitirá a autoridade convocante, nos limites de sua competência e com observância do contido no §1º do art. 364 deste manual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ato de solução motivado e fundamentado, que será publicado em Boletim:

- I – determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação ou sendo justificada a falta constante no libelo acusatório;
- II – aplicando sanção disciplinar na esfera de sua competência;
- III – remetendo fotocópia autenticada do processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, conforme o caso, se a conduta do acusado constituir infração penal;

Art. 363. Caso o Comandante-Geral decida pela aplicação da sanção disciplinar de demissão, reforma disciplinar compulsória ou perda do posto de oficial acusado, **os autos do PAD serão encaminhados ao TJM/MG**, para deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 379. O roteiro básico do PADS será o seguinte:

VII – julgamento:

- a) os autos serão remetidos ao CEDMU por meio de ofício ou despacho elaborado pela secretaria ou seção correspondente para fins de análise e emissão de parecer;
- b) o acusado será notificado pelo Presidente do CEDMU a fim de poder participar da reunião que analisará o PAD com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e no seu impedimento, o seu defensor;
- c) após realizada a reunião do CEDMU, será lavrada a ata, pelo Conselho, e será juntada aos autos em ordem cronológica;
- d) o CEDMU remeterá o processo juntamente com a ata à autoridade convocante por meio de ofício ou despacho juntado cronologicamente aos autos, fazendo a entrega na secretaria ou seção correspondente;

e) o processo será remetido à SRH ou equivalente que terá a incumbência de elaborar o ato de solução do PADS e os atos decorrentes.

IV – propondo, se cabível a aplicação da sanção disciplinar de reforma disciplinar compulsória;

V – propondo a aplicação da sanção disciplinar de demissão;

VI – propondo a sanção disciplinar de perda do posto ou da graduação do militar da reserva remunerada;

VII – propondo a aplicação da sanção de demissão, com a aplicação da suspensão da demissão pelo período de 01 (um) ano;

VIII – outras medidas, conforme o caso.

§2º. O processo cuja solução propuser a demissão, reforma disciplinar compulsória, perda do posto ou da graduação será encaminhado ao Comandante-Geral para decisão.

§3º. O Comandante-Geral poderá conceder o benefício da suspensão da demissão pelo período de 1 (um) ano, caso o militar tenha sido submetido a processo com base no inciso I do art. 64 do CEDM.

Art. 400. Concluídos os trabalhos, o encarregado [do PAE] remeterá o processo à autoridade convocante que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, decidirá, no limite de sua competência, por:

I – saneamento das irregularidades nos autos ou realização de diligências complementares;

II – determinação do arquivamento do processo;

III – ação disciplinar ou de providências pertinentes a ilícitos, se constatados durante o PAE;

IV – exoneração do processado.

4 CONCLUSÃO

O processo é o conjunto ou ordenamento dos atos sucessivamente praticados para a solução de uma controvérsia. Na seara administrativa, tal controvérsia pode se apresentar de diversas formas, inclusive tendo por escopo apurar infração administrativa, com objetivo de atribuir responsabilidade ao servidor, enquanto no exercício das atribuições do cargo. Por certo, sob o corolário do “Estado Democrático de Direito”, o processo para tal finalidade, comumente denominado de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), deverá seguir rito previamente definido por

legislação específica, capaz de assegurar as garantias constitucionais ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Por via de procedimentos desencadeados desde a fase da instauração, a administração deve conduzir-se por via da fase instrutória, oportunidade em que buscar-se-á a produção das provas capazes de evidenciarem a verdade em torno da controvérsia, por via de uma dinâmica dialética, na qual se comunicam a Comissão Processante ou o Encarregado do Processo, e a defesa do acusado, tudo com o fito de almejar a justa decisão da autoridade competente na última fase do processo, qual seja a do julgamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 03, de 08 de agosto de 2007. MS 24268, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 5.2.2004, DJ de 17.9.2004. Disponível em www.stf.jus.br.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.784. de 29 de janeiro de 1999. Disponível em www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em www.planalto.gov.br.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VETORATTO, Gustavo. **Garantias Constitucionais no Processo.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5371/garantias-constitucionais-no-processo>. Acesso em 05/06/2013 às 20h30min.

AUTOR: **Oswaldo da Silva Vieira.** Advogado fundador do Escritório de Advocacia SILVA VIEIRA, com sede na cidade de Teófilo Otoni/MG. **Bacharel em Ciências Militares** com ênfase em Segurança Pública, pela Academia da Polícia Militar de Minas Gerais. **Bacharel em Direito** pela UNIFENAS – Universidade de Alfenas/MG. **Pós-Graduado em Direito Processual** pela PUC/MINAS; **Pós-Graduado em Direito Penal Militar** pela Faculdade ÚNICA / PROMINAS. **Pós-Graduado em Administração Pública** pela Escola do Governo de Minas Gerais, da Fundação João Pinheiro; **Pós-Graduado em Gestão Ambiental** pela Universidade Federal de Lavras.